

A UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE REPRODUÇÃO MECÂNICA EM JUÍZO PELOS ADVOGADOS

Comunicação do Dr. Armando Bacelar

1. Recentemente, no Tribunal Criminal Plenário do Porto, em audiência pública, servia-se o autor desta comunicação, como advogado constituído de um dos arguidos, de um gravador portátil transistorizado para registar em fita uma das numerosas audiências do processo.

Tinha-o patente na bancada da defesa. O aparelho não estava ligado à corrente, não interferia na audiência nem emitia ruído. Era simples instrumento de trabalho, para substituir com vantagem a tomada de apontamentos ou registo taquigráfico das sessões.

Em dado momento, o Desembargador-Presidente, apercebendo-se desse facto após mais de uma hora de registo, fez com a mão um gesto delicado significativo de que a gravação não era consentida. O advogado que, antes recusara o conselho de esconder o gravador, perguntou ao Magistrado, alto e bom som, se se tratava de alguma advertência. E como o Magistrado declarasse, agora em voz audível, que não autorizava o uso do gravador, imediatamente o desligou e pediu a palavra para um protesto que, porém e por mútuo acordo, ficou reservado para o final da instância em curso.

Acabada esta, antes de fazer o anunciado protesto, o advogado pediu ao escrivão que lhe lesse alto o que, do incidente e decisão, constava da acta. Como obtivesse a resposta de que nada se registara, porque não podia protestar contra decisão omissa, formulou o requerimento que consta da certidão anexa a esta comunicação, para que o Tribunal (e não o Presidente) decidisse se lhe era ou não lícito, como entendia, o registo mecânico da audiência, para preparar as suas alegações no final das muitas sessões. Argumentou que se tratava da elaboração interna da defesa e que tinha todo o direito da escolha dos seus meios de trabalho. Portanto, qualquer decisão proibitiva do uso desse meio constituía uma coartação da defesa, pelo que a hipótese não era de simples polícia de audiência, à face da qual essa proibição também se não justificaria (art.º 409.º do Código de Proc. Penal), incumbindo assim ao Tribunal, e no seu conjunto, a resolução do caso.

O M.º P.º manifestou o seu completo acordo com a posição do advogado requerente.

O Tribunal reuniu, reabriu-se a audiência e o Presidente despachou no sentido de que «se entende» que o assunto era da sua exclusiva competência por ser restrito à polícia da audiência, e não influir na decisão da causa nem respeitar à defesa do constituinte do requerente, cujo advogado podia usar outros meios de registo escrito das passagens salientes do julgamento. E decidiu proibir o uso do gravador, até, por maioria de razão, com o disposto no § 1.º do art.º 564.º e 639.º n.º 1 do Cód. de Proc. Civil, acrescentando que o Estatuto Judiciário também o não permitia.

Reclamou o advogado deste despacho e pediu certidão de tudo, para expor à Ordem, por a matéria se relacionar com o exercício da profissão.

2. Afigura-se que a interesse do caso é evidente. E, não só nos processos penais, mas em todos os actos de natureza não secreta em que o advogado intervenha.

No caso vertente, o uso do gravador e a utilização do respectivo registo sonoro eram susceptíveis de se reflectir na melhor ou pior, mais ou menos eficiente, defesa do réu. Não vemos diferença entre a proibição do uso do gravador em tais circunstâncias e a proibição de qualquer outro meio de apontamentos ou instrumento de trabalho, como uma caneta, a tomada de notas ou o registo taquigráfico.

Portanto, a proibição traduz-se numa coacção do direito de defesa e é elemento essencial da justa decisão da causa, e nunca intromissão inadmissível no exercício da profissão de advogado.

O argumento de maioria de razão extraído dos art.ºs 564.º e 639.º do Cód. de Proc. Civil não oferece a menor consistência, pois estes preceitos referem-se ao registo como meio de prova, interferindo assim directamente com as audiências no seu conjunto e as decisões judiciais, enquanto o registo feito por advogado para uso próprio é assunto interno da defesa e do seu trabalho.

Quanto ao silêncio do Estatuto Judiciário, ele não pode ser interpretado como proibição de uso pelo advogado interveniente em actos judiciais dos meios que tenha por mais convenientes para o seu trabalho, desde que não perturbem tais actos, sem exclusão do registo sonoro por gravador. O «argumento» levaria ao absurdo de ser igualmente proibido o uso de meios de escrita, também não permitidos pelo Estatuto, que da matéria não cura.

3. O princípio só pode ser o da liberdade do advogado de escolher os seus meios de trabalho, sem outra restrição senão a que decorra da necessidade de assegurar a boa ordem e regularidade dos actos, contra as quais o aludido uso dum gravador nunca é susceptível de atentar.

Qualquer restrição conhecida a tal respeito deve provocar a enérgica e imediata reacção da Ordem dos Advogados, representando perante o Ministério da Justiça, para, através das vias hierárquicas competentes, assegurar o respeito pelo livre exercício da advocacia.

Vai nisso muito da dignidade e independência da função do Advogado assunto que interessa a toda a Classe, e a que a Ordem não pode ficar alheia.

Daí, esta comunicação, que, para maior divulgação e solemnidade, se submete directamente ao Congresso.

NOTA — Com esta comunicação juntou o autor a certidão a que se alude no texto e comprovativa, inteiramente, dos factos por ele referidos.